



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000644108

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

2043966-47.2021.8.26.0000/50000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 27.796

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto em face de ___, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 470/479, que lhe negou provimento.

Afirma a embargante (fls. 01/05) que “*o v. acórdão incorreu em omissão e obscuridade ao manter aplicação de astreintes em valor que se mostra amplamente desproporcional e chega a ultrapassar dez vezes o valor da causa apontado na petição inicial, por entender que o descumprimento da decisão que determinou a reativação da conta <https://www.instagram.com/> foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injustificado, quando a bem da verdade não houve resistência infundada pelo Facebook Brasil ao cumprimento da ordem”.

Pleiteia, assim, a reforma do julgamento embargado.

É o relatório.

Conforme comunicado pela embargante (fls. 09/12), neste interregno foi proferida, em 20 de julho de 2021, sentença de mérito julgando procedente a demanda.

De rigor, assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso, não mais comportando análise o pedido de revogação da tutela de urgência, tendo em vista o juízo exauriente proferido em Primeiro Grau.

Desta feita, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

HUGO CREPALDI
Relator